



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	09030000059/16	08/06/2017 10:13:36	NUCLEO JOÃO MONLEVADE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00123471-5 / NEIDE COSTA ARTHUSO	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: SAO DOMINGOS DO PRATA	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00123471-5 / NEIDE COSTA ARTHUSO	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: SAO DOMINGOS DO PRATA	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda do Bento	4.2 Área Total (ha): 364,6036
4.3 Município/Distrito: SAO DOMINGOS DO PRATA	4.4 INCRA (CCIR):

4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: R6-3.493 Livro: 2-M 2-A Folha: 44 E 24 Comarca: SAO DOMINGOS DO PRATA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Doce
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 21,26% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	364,6036
Total	364,6036

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	73,2401
Silvicultura Eucalipto	71,0133
Agricultura	46,9685
Pecuária	173,3817
Total	364,6036

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 7,9674
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:		18,0478
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,9000 ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,9000 ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	X(6) 714.405 Y(7) 7.804.660
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Outros	Intervenção em APP: Desassoreamento de barra		1,1600
			Total 1,1600
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:médio.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. HISTÓRICO

- Data da formalização: 17/02/2016
- Data da vistoria: 14/10/2019
- Data do pedido de informações complementares: 24/03/2017 (pág. 73), 14/01/2019 9 (pág. 93), 28/03/2019 (pág. 142) e 185
- Data do pedido de informações complementares (ampliação prazo): não aplicou
- Data das entregas das informações complementares: 20/04/2017 (pág. 74), 15/02/2019 (pág.101), 16/07/2019 (pág.146), 11/10/2019 (pág. 187)
- Data de emissão do parecer técnico: 14/10/2019
- Número do processo no SINAFLOR: não se aplica

2. DAS TAXAS:

Taxa florestal: Observe-se, na página 178 do processo, a taxa florestal de 200 metros cúbicos de eucalipto, que estavam localizados em APP, acobertando o volume gerado pela RCC anexada na página 177 do processo, (salienta-se que o eucalipto estava localizado em app, foi retirado via DECLARAÇÃO EMERGENCIAL anexada na página 97 do processo), portanto, conforme legislação vigente, eucalipto localizado em APP deve ser colhido via DAIA – RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD 1905/2013), o requerente efetuou procedimento inadequado para colheita de eucalipto em APP, utilizando RCC, este caso é acobertado por DAIA.

- Taxa de análise:

A página 61 do processo encontra-se anexada a taxa de vistoria para intervenção ambiental.

3. DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS:

A página 179 do processo observa-se multa (nº 54189/16) emitida para o senhor Emerson Mairo Costa Arthuso, filho da senhora Neide Arthuso, por efetuar intervenção em app sem devida autorização do órgão competente.

A página 170 do processo, apresenta um recurso administrativo impetrado por uma SEGUNDA multa (54187/2016), corte de eucalipto em APP

4. OBJETIVO:

Durante a vistoria se observou tocos de eucalipto as margens da lagoa, caracterizando que ocorreu corte de eucalipto em APP. Na página 01 requer intervenção de 0,90 ha para intervenção em APP sem cobertura nativa, na página 103 do processo, requer 0,90 ha para intervenção em APP COM cobertura nativa, protocolado na página 101 do processo, na data de 15/02/2019, na página 147, um terceiro requerimento para intervenção em APP SEM supressão de nativas, em 1,16 ha.

O último requerimento está anexado na página 147 do processo, requerendo intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP , em uma área de 1,1625 ha para desassoreamento da represa, protocolado na data de 16/07/2019, conforme página 146 do processo.

5. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

a. caracterização suscinta da propriedade:

A Fazenda do Bento é uma propriedade que possui área total de 364,60 há, localizada no município de São Domingos do Prata, tendo como principal atividade a bovinocultura, cafeicultura e silvicultura.

b. da área requerida:

O último requerimento impetrado está anexado na página 147 do processo, com protocolo anexado na página 146, datado em 16/07/2019. A proprietária requer intervenção em APP sem cobertura vegetal nativa em uma área de 1,1625 há, coberta por gramíneas da espécie braquiária, para efetuar o desassoreamento da represa, considerada atividade de baixo impacto conforme descrito no artigo 3º da Lei 20.922/2013. Não contemplando eucaliptos suprimidos com emergencial, que sofreu autuação. Observaram-se três requerimentos no processo nas páginas 01 (0,9ha), 102 (0,9 ha), 147 (1,16 ha), solicitou-se esclarecimento conforme papeleta, sobre o campo 5, que gerou o requerimento da página 147.

Procuração solicitada na página 143 do processo, conforme papeleta.

Taxa florestal solicitada na página 142, conforme papeleta.

6. DA RESERVA LEGAL:

CAR anexado na página 47 do processo.

7. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL:

da área requerida:

Requer intervenção em 1,1625 ha localizado em área de preservação permanente coberto por gramíneas em solo plano, para movimentação de máquinas com o objetivo de desassoreamento da represa.

- a. análise e discussão dos estudos e relatórios apresentados: não se aplica
- b. possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras
- c. ater-se aos impactos diretamente ligados à área requerida; medidas mitigadoras ligadas diretamente a isso (os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente).
8. Impactos Ambientais:
9. Medidas Mitigadoras: não se aplica.
10. DAS COMPENSAÇÕES:
 - a. Compensação Ambiental (em Área de Preservação Permanente): não se aplica
 - b. Compensação de Mata Atlântica: não se aplica
 - c. Compensação Minerária: não se aplica
 - d. Compensação de árvores isoladas: não se aplica.
 - e. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: não se aplica
11. CONCLUSÃO:

O PUP na página 39 do processo relata intervenção para 0,90 ha com o objetivo de desassoreamento, SEM SUPRESSÃO DE NATIVAS OU MACIÇO FLORESTAL PLANTADO.

Foram emitidos 4 pedidos de informações complementares, anexados nas páginas 73, 93, 142 e 185 do processo.

Foram alterados os requerimentos por três vezes, anexados nas páginas 01, 102 e 147 do processo, o último contempla pedido de intervenção SEM cobertura vegetal nativa, não relata eucalipto em APP, COM ÁREA REQUERIDA DE 1,16 HA

O PUP relata intervenção em 0,90 ha em área de preservação permanente para desassoreamento de barramento, o requerimento na página 147 requer intervenção em 1,16 ha. Por inconsistência técnica, INDEFERE O REQUERIDO.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VINICIUS KRISCHNEGG ANDRADE - MASP: 1.366.777-9

OSMAN GOMES DE ARAUJO FILHO - MASP: 0955062-5

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 14 de outubro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 006/2020

Cuida-se de manifestação referente ao Processo Administrativo nº 09030000059/16, cujo Requerente é Neide Costa Arthuso, CPF nº 907.401.146-20, para fim de intervenção ambiental.

A solicitação de intervenção ora em análise foi publicada na Imprensa Oficial e juntada à fl.92, em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

O primeiro Requerimento de fls. 01/07 aponta como modalidade a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa extensão de 0,900ha., para fins de limpeza e desassoreamento da vegetação nativa, na "Fazenda do Bento", zona rural do Município de São Domingos do Prata.

O segundo Requerimento de fls. 102/107 aponta como modalidade a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa extensão de 0,900ha., para fins de limpeza e desassoreamento da vegetação nativa, na "Fazenda do Bento", zona rural do Município de São Domingos do Prata.

O terceiro Requerimento de fls. 147/152 aponta como modalidade a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa extensão de 1,1625ha., para fins de limpeza e desassoreamento da vegetação nativa, na "Fazenda do Bento", zona rural do Município de São Domingos do Prata.

Durante o curso processual a área e a modalidade de intervenção foram modificadas por duas vezes.

Entretanto, os estudos que lastreiam o requerimento não acompanham o objeto solicitado.

O Plano Simplificado de Utilização Pretendida de f. 41 aponta que a área de intervenção será "limitada a menos de 0,900 ha." com supressão de "Brachiaria".

Por sua vez, há informação nas "Propostas de Medidas Ecológicas de Caráter Mitigador e Compensatório" (f. 62), haverá intervenção "implicando em supressão de vegetação rasteira composta predominantemente por "Brachiaria' e arbórea (eucalipto), ..."

O ofício nº 001/2019, de apresentação de informações complementares, cita no item 1 que "haverá supressão de vegetação nativa (taboa)", para tanto apresentou o segundo Requerimento, conforme apontado acima.

O terceiro requerimento (f. 148) aponta que não haverá supressão de vegetação e a área da intervenção foi ampliada de 0,900 ha. para 1,1625 ha..

Narra o Parecer Técnico a f. 206:

"11. CONCLUSÃO:

O PUP na página 39 do processo relata intervenção para 0,90 ha com o objetivo de desassoreamento, SEM SUPRESSÃO DE NATIVAS OU MACIÇO FLORESTAL PLANTADO. Foram emitidos 4 pedidos de informações complementares, anexados nas páginas 73, 93, 142 e 185 do processo. Foram alterados os requerimentos por três vezes, anexados nas páginas 01, 102 e 147 do processo, o último contempla pedido de intervenção SEM cobertura vegetal nativa, não relata eucalipto em APP, COM ÁREA REQUERIDA DE 1,16 HA. O PUP relata intervenção em 0,90 ha em área de preservação permanente para desassoreamento de barramento, o requerimento na página 147 requer intervenção em 1,16 há. Por inconsistência técnica, INDEFERE O REQUERIDO." [sic]

Ex positis, com arrimo no disposto no Parecer Técnico, no qual estão expostas as impressões fáticas amoldadas à metodologia técnica de análise do objeto requerido, acompanhamos a sugestão de INDEFERIMENTO externada pelo ilustre Analista Técnico.

Sobre as taxas devidas neste processo administrativo, já se manifestou o Analista Técnico em sua manifestação. Taxa de Expediente f. 61 e Taxa Florestal f. 178.

O presente feito é de competência decisória do Supervisor Regional do IEF, ex vi do inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018; esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

"No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, por quanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)
Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas."

É como submetemos à consideração superior.

Governador Valadares, 14 de janeiro de 2020.

Clayton Carlos Alves Macedo
Gestor Ambiental
Unidade Regional Rio Doce
MASP 615160-9

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CLAYTON CARLOS ALVES MACEDO -

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 14 de janeiro de 2020